

Sociedade Portuguesa Cavan, S. A. R. L., do sul com caminho municipal e do poente com a firma Tecil — Fábrica de Tecidos e Sacaria, L.^{da}

Estas parcelas de terreno destinam-se a venda para fins industriais.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 26 de Março de 1966. — Pelo Ministro das Finanças, *Ricardo Augusto Parreira de Faria Blanc*, Subsecretário de Estado do Tesouro. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 21 929

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 182, de 23 de Setembro de 1960, estabeleceu um prazo de caducidade para as acções destinadas a exigir o pagamento de serviços prestados em horas suplementares de trabalho ou em dias de descanso semanal.

Pretendeu-se facilitar a apreciação contenciosa dessas questões, afastar incertezas nas relações de trabalho e ainda contrariar abusos e represálias dos interessados.

Porque iguais solicitações de interesses se verificam no ultramar, entende-se aplicar ali aquela disposição legal, com as alterações que as condições locais aconselham.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 182, de 23 de Setembro de 1960.

2.º O novo regime entrará em vigor seis meses após a publicação desta portaria no *Boletim Oficial* da respectiva província e, até essa data, será permitido a proposi-

tura de acções relativas a horas extraordinárias prestadas há mais de um ano.

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 930

Do disposto na Portaria n.º 10 698, de 6 de Julho de 1944, que aplicou às províncias ultramarinas o Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, então vigente na metrópole, resultou considerar-se não ser admissível recurso das decisões proferidas pelas Relações do ultramar no contencioso do trabalho;

Impõe-se, porém, manter a solução consagrada na lei processual civil, possibilitando o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Alteram-se, por isso, as disposições daquela portaria que impedem esse entendimento;

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Os n.ºs VIII) e IX) da Portaria n.º 10 698, de 6 de Julho de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

VIII) Os recursos serão interpostos para o Tribunal da Relação e, das decisões deste, para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar.

IX) A alçada dos tribunais de 1.ª e 2.ª instância em matéria de trabalho, disciplina, previdência social e actividade corporativa que não tenham carácter penal é a que estiver estabelecida para os tribunais comuns. Em matéria penal não há alçada.

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.